



2024/2499

27.9.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2499 DA COMISSÃO
de 26 de setembro de 2024

que estabelece regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho no respeitante às contribuições financeiras para os custos de execução suportados pelos Estados-Membros ao criar a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 prevê a concessão de contribuições financeiras aos Estados-Membros, no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), para participar nos custos suportados pelos mesmos Estados-Membros com a criação do sistema de recolha de variáveis ligadas aos temas enunciados no anexo -I daquele regulamento, designadamente variáveis ambientais e sociais, de modo a cumprir os requisitos do mesmo regulamento, incluindo para a formação e a interoperabilidade entre sistemas de recolha de dados.
- (2) Para o efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, os procedimentos pormenorizados aplicáveis às contribuições financeiras da União a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 e os critérios de atribuição dessas contribuições por Estado-Membro.
- (3) O orçamento da União para 2024, no quadro da dotação do FEAGA, inclui um montante de 50 milhões de EUR para as contribuições financeiras a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 destinadas a apoiar os Estados-Membros na criação da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (RISA).
- (4) Para participar nos esforços exigidos aos Estados-Membros para conversão do seu sistema informatizado de recolha e comunicação de dados em cumprimento dos requisitos da RISA e simplificar a gestão financeira da participação da União, as contribuições financeiras da UE a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 devem ser disponibilizadas aos Estados-Membros sob a forma de um montante fixo destinado a cobrir os custos elegíveis, nomeadamente os relacionados com o desenvolvimento de tecnologias de informação e com a interoperabilidade entre fontes de dados enumeradas no artigo 4.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- (5) Na sequência de uma avaliação exaustiva, a Comissão considera os montantes fixos a forma de contribuição mais adequada, dado a natureza das medidas de criação da RISA permitir estimar os custos com antecedência, com atividades conexas que conduzirão à operacionalização da rede. Além disso, estima-se que o risco de irregularidades ou fraude é baixo, uma vez que os beneficiários são organismos públicos. Espera-se igualmente que o recurso a contribuições de montante fixo simplifique significativamente a execução pela Comissão e pelos Estados-Membros, eliminando a necessidade de apresentação de relatórios financeiros e de verificação.
- (6) Para simplificar o processo de gestão financeira da participação da União, os montantes fixos a disponibilizar deverão basear-se numa previsão orçamental a apresentar por cada Estado-Membro, de acordo com montantes máximos proporcionais à população agrícola, diversidade de estruturas do setor agrícola e dimensão da contribuição de cada Estado-Membro para a produção agrícola da UE.

⁽¹⁾ JO L 328 de 15.12.2009, p. 27, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1217/oj>.

- (7) Não tendo sido definido um período transitório específico que permita uma fase de preparação claramente distinguível, previamente à sua aplicação, os novos requisitos introduzidos pelo Regulamento (UE) 2023/2674 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009, deverão ser gradualmente aplicados pelos Estados-Membros a partir do início do primeiro ciclo de recolha de dados após a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2023/2674, ou seja, o ciclo relativo ao ano de referência de 2025. Isto significa que os Estados-Membros foram instados a começar a adaptar os seus sistemas imediatamente após a entrada em vigor dos novos requisitos, no início de 2024, de modo a poder ter as primeiras adaptações em vigor até ao final de outubro de 2024, quando se inicia o ciclo de recolha dos novos dados. Para respeitar este prazo e aplicar devidamente os novos requisitos, os Estados-Membros foram incentivados a avançar com a realização das necessárias medidas de transição para a RISA. Por conseguinte, e para evitar penalizar os Estados-Membros por terem começado a aplicar os novos requisitos o mais rapidamente possível em 2024, os Estados-Membros devem, para efeitos das contribuições financeiras da União a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, ser autorizados a considerar elegíveis os custos suportados a partir de 1 de janeiro de 2024.
- (8) A criação da RISA pelos Estados-Membros e, por conseguinte, a elegibilidade da contribuição da União, devem ser verificadas por meio de relatórios de execução elaborados pelos mesmos Estados-Membros sobre as medidas efetivamente tomadas para a operacionalização da dita rede. Essas medidas podem diferir das inicialmente previstas, caso tenham sido substituídas por soluções alternativas relevantes.
- (9) Para acelerar a transição, o pré-financiamento aos Estados-Membros deve conceder-se antes de 31 de dezembro de 2024.
- (10) A Comissão, a Procuradoria Europeia (EPPO), no que respeita aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ⁽³⁾, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o Tribunal de Contas têm poderes para exercer as respetivas competências, nomeadamente realizar auditorias, controlos no local e inquéritos sobre a utilização das contribuições financeiras concedidas pela União ao abrigo do presente regulamento.
- (11) Para os Estados-Membros poderem apresentar à Comissão, com a maior brevidade possível, a proposta que estabelece o montante das contribuições de montante fixo, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Orçamento disponível e dotação financeira máxima por Estado-Membro

1. O montante total disponível previsto pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), a título de despesas de gestão direta a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, para financiar, em 2024, as contribuições financeiras a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, é de 50 milhões de EUR.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2023/2674 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho no respeitante à conversão da Rede de Informação Contabilística Agrícola numa Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (JO L, 2023/2674, 29.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2674/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj>).

2. As contribuições financeiras da União a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 são concedidas aos Estados-Membros de acordo com o estabelecido no anexo do presente regulamento, limitadas aos montantes nele previstos.

Artigo 2.º

Montantes fixos únicos

As contribuições financeiras da União a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 assumem a forma de montantes fixos únicos e cobrem os custos elegíveis associados à criação da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (RISA) nos Estados-Membros, conforme previsto no artigo 3.º do presente regulamento, não podendo exceder o montante máximo por Estado-Membro previsto no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 3.º

Atividades e custos elegíveis

1. As contribuições de montante fixo a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento podem cobrir os custos elegíveis associados a uma ou mais das seguintes categorias de atividade:

- a) criação do sistema informatizado de recolha, verificação, tratamento e comunicação de dados dos Estados-Membros em cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, o qual deverá estar operacional até 31 de dezembro de 2027;
- b) reforço da capacidade dos Estados-Membros para utilizar as fontes de dados e ligar os conjuntos de dados referidos no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 4.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, respetivamente, incluindo os custos relacionados com a cooperação entre órgãos de ligação;
- c) desenvolvimento de metodologias e de abordagens inovadoras, incluindo soluções digitais, para adaptação do sistema informatizado de recolha, verificação, tratamento e comunicação de dados dos Estados-Membros, fornecendo relatórios de retorno de informação e serviços de avaliação comparativa aos agricultores, de acordo com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1217/2009;
- d) recrutamento e formação de peritos, em especial nos órgãos de ligação, a fim de alinhar a capacidade em recursos humanos com as exigências crescentes da RISA, incluindo despesas de viagem e estadia;
- e) concessão de incentivos aos agricultores para adesão à RISA, nomeadamente ações de sensibilização para os benefícios da participação na rede de dados.

2. A contribuição financeira da União por Estado-Membro não deve exceder 95 % dos custos elegíveis estimados pelo mesmo Estado-Membro.

3. Os custos elegíveis podem incluir custos diretos e indiretos.

4. Os custos indiretos são calculados aplicando uma taxa fixa máxima de 7 % do total dos custos diretos elegíveis, excluindo custos de subcontratação.

5. Os custos salariais do pessoal das administrações nacionais são elegíveis, na medida em que estejam relacionados com o custo das atividades previstas no n.º 1, que não seriam realizadas pela autoridade pública competente se não fosse criada a RISA;

6. Os custos financiados ao abrigo de outras medidas da União não são elegíveis.

Artigo 4.º

Procedimento para a fixação das contribuições de montante fixo

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão uma proposta que estabelece o montante da contribuição de montante fixo solicitada com base na respetiva previsão orçamental necessária para a criação da RISA. A proposta deve incluir uma repartição dos custos estimados com indicação da parte a que dizem respeito, por categoria de atividade enunciada no artigo 3.º, n.º 1. A proposta deve também descrever as atividades abrangidas por categoria e os recursos associados.

2. A estimativa de custos pormenorizada, por categoria, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, inclui apenas os custos suportados:
 - a) no período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027;
 - b) necessários para a realização das atividades previstas no artigo 3.º, n.º 1;
 - c) de acordo com as práticas habituais do Estado-Membro em matéria de custos;
 - d) que observam a legislação nacional aplicável no domínio fiscal, laboral e de segurança social;
 - e) de acordo com o princípio da boa gestão financeira, em particular em termos de economia e de eficiência.
3. Os custos elegíveis estimados são repartidos de acordo com as seguintes categorias orçamentais:
 - a) custos de pessoal;
 - b) custos de subcontratação;
 - c) custos de aquisição;
 - d) outras categorias de custos;
 - e) custos indiretos.
4. Os Estados-Membros devem elaborar a sua proposta utilizando o modelo para o efeito fornecido pela Comissão, que devem apresentar no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento e, em qualquer caso, o mais tardar até 4 de novembro de 2024, consoante a data que ocorrer primeiro.
5. A Comissão avalia a previsão orçamental apresentada pelos Estados-Membros de acordo com as atividades propostas. Os custos não elegíveis serão eliminados e a Comissão poderá ajustar a contribuição da União, se tal for considerado adequado.

Artigo 5.º

Relatórios de execução

1. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os seguintes relatórios de execução:
 - a) um relatório intercalar, a apresentar até 31 de março de 2026;
 - b) um relatório final, a apresentar até 31 de março de 2028.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, a Alemanha pode apresentar os relatórios de execução à Comissão no prazo de 15 semanas a contar dos prazos previstos no primeiro parágrafo.

2. Os relatórios de execução devem incluir uma descrição das atividades realizadas, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 1:
 - a) de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, no caso do relatório intercalar previsto no n.º 1, alínea a);
 - b) de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027, no caso do relatório final previsto no n.º 1, alínea b).

O relatório final previsto no n.º 1, alínea b), deve comprovar a operacionalização da RISA e explicar de que forma as atividades descritas na proposta, a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ou quaisquer atividades alternativas pertinentes contribuíram para a criação da dita rede.

3. Os Estados-Membros devem apresentar os seus relatórios de execução utilizando o modelo aplicável fornecido pela Comissão.

Artigo 6.º

Pagamentos

1. Uma vez aprovada a proposta do Estado-Membro pela Comissão, é-lhe pago um pré-financiamento correspondente a 100 % do montante fixo único aprovado.

2. O pagamento do pré-financiamento só é apurado no momento do pagamento final, se a Comissão considerar satisfatória a operacionalização da RISA pelo Estado-Membro e se aprovar o relatório final de execução que a comprova a criação da rede.
3. Quando do pagamento final ou posteriormente, a Comissão pode reduzir a contribuição financeira de um Estado-Membro devido ao incumprimento de obrigações que lhe incumbam por força do presente regulamento, nomeadamente por má execução, inobservância das condições de elegibilidade, apresentação de informações falsas, não prestação das informações requeridas, erros substanciais, irregularidades ou fraude.
4. O montante da redução é calculado proporcionalmente à gravidade e duração dos erros, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações, aplicando uma taxa de redução específica da contribuição financeira da União aprovada. A Comissão reserva-se o direito de recuperar quaisquer montantes indevidamente pagos.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de setembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Dotações máximas dos Estados-Membros para a criação da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola a que se refere o artigo 1.º

	EUR (preços correntes)
BÉLGICA	1 056 000
BULGÁRIA	1 092 568
CHÉQUIA	1 033 904
DINAMARCA	1 196 202
ALEMANHA	4 513 608
ESTÓNIA	655 304
IRLANDA	1 143 549
GRÉCIA	2 188 568
ESPAÑA	4 979 273
FRANÇA	5 963 231
CROÁCIA	995 604
ITÁLIA	5 034 307
CHIPRE	663 014
LETÓNIA	786 887
LITUÂNIA	951 572
LUXEMBURGO	611 660
HUNGRIA	1 436 663
MALTA	607 896
PAÍSES BAIXOS	2 178 215
ÁUSTRIA	1 138 913
POLÓNIA	4 269 601
PORTUGAL	1 567 936
ROMÉLIA	2 577 741
ESLOVÉNIA	801 960
ESLOVÁQUIA	762 344
FINLÂNDIA	854 106
SUÉCIA	939 374